



PARECER Nº 01, DE 2016. CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 613, de 2015, que dispõe sobre a garantia de dormitórios acessíveis a pessoa com deficiência e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Sandra Faraj
RELATORA: Deputada Liliane Roriz

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 613, de 2015, de autoria da Deputada Sandra Faraj, o qual obriga que 10% dos dormitórios em hotéis, pousadas e similares sejam acessíveis às pessoas com deficiência.

A Proposição estabelece que os hotéis, pousadas e similares devem: ser construídos seguindo os princípios do desenho universal; adotar os meios de acessibilidade, de acordo com a legislação em vigor, bem como garantir que os dormitórios estejam em "rotas acessíveis" e proíbe a cobrança de valores adicionais.

O art. 2º define dormitório acessível como aquele que "pode ser alcançado e utilizado por pessoa com deficiência, e adaptável o dormitório que possa ser alterado para se tornar acessível."

O art. 3º condiciona a concessão de alvará de funcionamento à "observação e certificação das regras de acessibilidade e ao cumprimento do disposto nesta lei. "

O art. 4º estipula prazo de 180 dias para que os hotéis, pousadas e similares se adequem à Lei.

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas de vigência e revogação genéricas.

Na Justificação, a autora esclarece que o objetivo da proposição é conferir efetividade, no DF, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, especialmente no que diz respeito à "cota para dormitórios com acessibilidade."

Pondera que o grande desafio para implementar o arcabouço legal relativo aos direitos das pessoas com deficiência é vencer as barreiras do preconceito e da discriminação, e explica que a medida irá ampliar as oportunidades de a cidade sediar eventos "que tratam de pessoas com deficiência."



O PL foi lido em 01/09/2015. Consta à folha 37, despacho devolvendo o PL à autora para manifestação sobre a existência de legislação distrital tratando do tema (Lei nº 3.298, de 2004). Em resposta, a autora expediu despacho, à folha 39, argumentando tratarem de temas distintos e solicitando a continuidade da tramitação do PL nº 613/2015.

A Assessoria de Plenário encaminhou Consulta nº 936/2015 à Assessoria Legislativa acerca da prejudicialidade do PL nº 613/2015, que opinou pela continuidade da tramitação.

O PL em epígrafe teve designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão Assuntos Sociais e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.
É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Por determinação do art. 65, I, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito da matéria em pauta, que estabelece obrigatoriedade de que 10% dos dormitórios sejam acessíveis à pessoa com deficiência nos hotéis, pousadas e similares do Distrito Federal.

O Brasil conta com importante arcabouço legal tratando dos direitos das pessoas com deficiência, com especial destaque à questão da acessibilidade. Tanto na esfera federal como na distrital há significativo volume de leis tratando do tema. Especificamente em relação à obrigatoriedade de que 10% dos dormitórios de hotéis, pousadas e similares sejam acessíveis às pessoas com deficiência, é necessário verificar o que estabelece tanto a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 como a Lei distrital nº 3.298, de 19 de janeiro de 2004.

Com relação a legislação federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, inova ao estipular cota mínima de acessibilidade em hotéis, pousadas e similares, que devem ser construídos sob o conceito do desenho universal. Entre os dispositivos, destacamos:

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1o deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis. (grifamos)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais



.....
Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Ou seja, no plano federal, a legislação já contempla os objetivos da autora com o PL nº 613/2015 de reservar 10% dos dormitórios para as pessoas com deficiência.

No plano distrital, há dois diplomas legais que tratam do tema. O primeiro é a Lei nº 3.298/2004, a qual estabelece que 4% dos dormitórios em hotéis e motéis devem ser acessíveis às pessoas com deficiência. O segundo é a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, a qual incorporou o percentual de dormitórios prescrito pela primeira Lei, nos seguintes termos:

Art. 84. Os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências bancárias e de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

Art. 85. Os hotéis e motéis devem manter 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência física.

A obrigatoriedade de que 4% dos dormitórios fossem acessíveis foi incorporada à Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, a qual também adota a terminologia atualmente aceita e adotada para se referir aos cidadãos como "pessoas com deficiência", sem, entretanto, revogar a Lei nº 3.298/2004. Essa conduta de aprovar nova lei sem revogar a anterior contribui para sobrecarregar o arcabouço jurídico do DF com leis duplicadas que tratam do mesmo assunto.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar a proposta em comento e contribuir para os esforços de consolidação das leis no DF, em especial as que tratam das pessoas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais



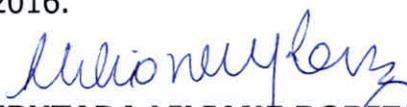
com deficiência, é que propomos Substitutivo para alterar o art. 85 da Lei nº 4.317/2009 aumentando para 10% o percentual de dormitórios e revogar a Lei nº 3.298/2004.

Portanto, considerando os motivos expostos e o alcance social da medida, votamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 613, de 2015, nesta Comissão de Assuntos Sociais na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA LILIANE RORIZ
Relatora